

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso – SUSAF/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF/MT.

Art. 2º O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso – SUSAF/MT, será organizado pela Secretaria de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária- SEAF e coordenada por uma gerência de sua estrutura administrativa.

Paragrafo único - A gerência do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, será composta por servidores da Secretaria de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária SEAF/MT, do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, cedidos por meio de ato normativo próprio dos respectivos órgãos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Agroindústrias Familiares e de Pequeno Porte – estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, organizados de forma individual ou coletiva, podendo ser rural ou urbana, dispendo de instalações mínimas destinadas ao abate e/ou processamento e à industrialização de produtos de origem animal e vegetal e que atendam os quesitos apresentados na tabela de volume de transformação nos termos do Anexo Único desta lei.

II - Serviço de Inspeção Municipal (SIM) - como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente, de Serviço de Inspeção Sanitária e Fiscalização de Produtos de Origem Animal e vegetal;

III – Consórcio Público Intermunicipal - como sendo pessoa jurídica formada por entes da Federação, na

forma da [Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005](#), para estabelecer relações de cooperação, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, sem fins econômicos;

Art. 4º Compete ao SUSAF/MT:

I - garantir e certificar a equivalência dos Serviços de Inspeções Municipais, por município ou por meio de consórcio intermunicipal, para a produção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal da Agricultura Familiar e de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso.

II - conceder ao município ou ao Consórcio a certificação de equivalência através do selo SUSAF/MT cujo formato e padrão serão definidos por regulamento.

III - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos nesta lei.

IV - garantir a inocuidade e a integridade do produto final, orientando a edição de Normas e Instruções Técnicas, em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos/científicos de Boas Práticas de Fabricação e Inspeção Sanitária e manipulação, respeitando as especificidades locais e diferentes escalas de produção, conforme Anexo Único desta lei, respeitando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

V - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte;

VI – estimular parcerias, com instituições de pesquisa, com órgãos públicos, privados e de fomento, com o objetivo de aprimorar a qualidade dos produtos certificados pelo SUSAF/MT;

VII – auditar os serviços de inspeção municipais do Estado de Mato Grosso;

VIII – permitir a comercialização no âmbito do território do Estado de Mato Grosso os produtos de origem da agricultura familiar e de pequeno porte, conforme Anexo Único desta lei;

IX – produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados; e

X – orientar os produtores quanto aos parâmetros da utilização de boas práticas de fabricação e manipulação da matéria prima da produção, sob a avaliação de riscos de contaminação e da melhor técnica de coleta do material para produção de amostras periódicas para análise laboratorial da produção.

Art. 5º Compete à SEAF/MT

I – coordenar o SUSAF/MT, por intermédio de sua gerência;

II – organizar e manter as informações cadastrais das Agroindústrias Familiares e de Pequeno Porte existentes no Estado do Mato Grosso;

III – emitir o selo de gestão de qualidade do SUSAF/MT, que será apostado na rotulagem que identificará o produto, para o qual a sua obtenção, regras de uso, gestão da qualidade, em conformidade com regulamento específico editado pelo SUSAF/MT.

IV – Monitorar a gestão do selo de qualidade do SUSAF/MT.

V – promover capacitação continuada e assistência técnica produtores dos municípios aderidos ao SUSAF/MT.

Art. 6º A adesão ao SUSAF/MT requer que o município possua Serviço de Inspeção Municipal legalmente instituído, para pleitear o reconhecimento da equivalência, deverá efetuar a indicação de no mínimo uma agroindústria em condições sanitárias em conformidade com a lei para ser auditada pela gerência do SUSAF/MT.

Art. 7º Para reconhecimento de equivalência ao SUSAF/MT compete aos seguintes órgãos:

I – A SEAF/MT, por intermédio da Gerência do SUSAF/MT, orientar e auditar o Serviço de Inspeção Municipal para os produtos de origem animal e vegetal;

II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, por seu representante membro da gerência coordenadora do SUSAF/MT, deverá orientar os serviços de inspeção municipal e as agroindústrias familiares para garantir o cumprimento das normas ambientais vigentes.

Art. 8º Os estabelecimentos que obtiverem seus produtos certificados pelo Sistema de Inspeção Municipal -SIM, indicados a adesão ao SUSAF/MT, após o reconhecimento, poderão realizar comércio no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

Art 9º Os Órgãos e Entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal e os consórcios, poderão celebrar convênios e firmar parcerias com outras entidades públicas ou entre si, tendo por objetivo a atuação integrada, para qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária.

Art. 10 O requerimento de solicitação de adesão ao SUSAF/MT, encaminhado os órgãos emissores das autorizações em serviços de inspeção de produtos de origem animal e vegetal terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluir a análise do requerido.

Art. 11 Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos a Secretaria de Estado de Saúde, Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, Secretária de Estados de Fazenda e Secretaria de Meio Ambiente, todos os empreendimentos e participantes do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF/MT, conforme tabela de volume de transformação (Anexo Único) desta Lei.

§ 1º São considerados para o fim de isenção do pagamento das taxas e emolumentos como empreendimentos e participantes do SUSAF-MT, os Municípios e os Consórcios Municipais.

§ 2º A Agroindústria Familiar e de Pequeno Porte, que se enquadrarem nos limites de produção estabelecida em tabela anexa, deverão observar as normas ambientais vigentes.

Art.12 Esta lei será regulamentada em conformidade da EC nº19/01 e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 Fica revogada a Lei nº 9.790, de 27 de julho de 2012.

ANEXO I

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO

Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação Para empreendimento Produtores individuais (limite máximo diário)	Volume Transformação para Cooperativas/Condomínio. (limite máximo diário).
Abatedouro de aves	150 unidades	2.000 unidades
Abatedouro de animais de médio porte (suínos, ovinos e caprinos)	20 cabeças	100 cabeças
Abatedouro de grande porte (bovinos e bubalinos)	08 cabeça	70 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	220 Kg	1.200 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos.	30 dúzias	800 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	180 Kg de produto acabado.	1.000 Kg
Laticínios – pasteurização e envase	500 litros	3.000 litros
Laticínios - queijos e fermentados	500 litros	2.500 litros
Laticínios - doce de leite	500 litros	1.200 litros
Unidade de Processamento de Mel	10 Kg	600 Kg
Processamento de Conservas	300 Kg	1.000 Kg
Processamento de produto de origem fungica (cogumelos comestíveis)	100 Kg	800 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)	5.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas.	200 Kg	600 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	750 Kg de mandioca <i>in natura</i> .	3.000 Kg de mandioca <i>in natura</i>
Vegetais processados	200 Kg	200 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg	1.000 Kg
Processamento de Frutas	250 Kg	800Kg

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Dezembro de 2016

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um substituto integral ao PL 413/16 Mensagem 75, que versa sobre o Sistema Unificado Estadual de sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte- SUSAF/MT e das outras providências.

Vale ressaltar que a proposição ora apresentada é resultado de debates relevantes apresentados em audiência pública nesta Casa de leis e que vem agora adequar o texto original para que o mesmo contemple os interesses das instituições e dos produtores e agricultores familiares estabelecidos em nosso Estado.

Pelo exposto em síntese, justificamos a apresentação desta proposição e na oportunidade solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para apreciação e aprovação da matéria, visando fomentar a agroindústria de pequeno porte no Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 14 de Dezembro de 2016

Lideranças Partidárias